VETO Nº 02/14

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 458/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a reserva de vagas preferenciais para gestantes e pessoas com crianças de colo nos estacionamentos dos *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Salvador", pelas razões adiante expostas.

Embora acolhendo a medida aprovada, entendendo no contexto da legislação pátria que gestantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo, em tese, se encontram em situação especial em relação à maioria da população, a análise técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Município aponta inadequações no Projeto apresentado, nos §1º e §2º do art.1º, que, a serem mantidas, incorreria Lei Municipal em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Com efeito, o art. 1º dispõe da seguinte forma nos seus §1º e § 2:

"Art. 1º

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local."

Inicialmente se mostra incoerente estabelecer (art.1º, §1º) quantitativo de no mínimo duas vagas preferenciais para gestantes, quando a Lei Federal nº 10.098 de 19.12.2000 reserva o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2006, 5% (cinco por cento) para idosos. Desta forma, a depender do porte do estabelecimento, está sendo destinado às gestantes quantitativo de vagas superior ao que já é reservado por Lei Federal às pessoas com deficiência, em desacordo com o princípio constitucional da impessoalidade que tem como fundamento que as decisões da Administração devem estar orientadas no sentido de dispensar tratamento igual aos iguais com a finalidade de atender ao interesse coletivo.

Tal situação configuraria, ainda, ônus desarrazoado aos responsáveis pelos *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados, especialmente ao de pequeno porte por não ter sido definido o quantitativo de vagas preferências de acordo com as características de cada estabelecimento.

De outra forma, o § 2º trata do uso de adesivos de identificação a ser fornecido pela autoridade de trânsito local, contraria a legislação federal vigente.

A princípio, vale registrar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI da Constituição Federal.

Com efeito, a autoridade de trânsito local é o Superintendente da TRANSALVADOR, que na forma da Lei 7.610 de 29 de dezembro de 2008, tem por finalidade gerir os Sistemas de Transporte Público e de Trânsito do Município, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, a definição de trânsito encontra-se no Código de Trânsito como a "utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga".

Desta forma, a autoridade de trânsito local executa suas atribuições sempre nas vias públicas, não tendo, portanto, competência, para emitir adesivos a serem utilizados em estacionamentos privados, quando não definidos na legislação federal.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial ao texto aprovado, atingindo os §§ 1º e 2º do artigo 1º, a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 458/2010, em acatamento ao nosso ordenamento jurídico nacional, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito